



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Deputada Paula Cardoso  
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<b>V/ Referência:</b>	<b>V/ Data:</b>	<b>N/ Referência:</b>	<b>Ofício n.º</b>	<b>Data:</b>
Email	16-07-2025	2025/GAVPM/3502	2025/OFC/05244	15-09-2025

ASSUNTO: **Projeto de Lei 94/XVII/1.ª (IL)**

No seguimento do email identificado em epígrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins  
Escudeiro**  
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina  
Martins Escudeiro  
3026713f7285736b214ae65e79b17f08ca029b54  
Dados: 2025.09.15 11:20:02



---

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 94/XVII/1 – Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

---

Proc. 2025/GAVPM/3502

09/09/2025

## PARECER

### 1. Objeto

1.1. Pela Exma. Senhora Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa alterar o regime das penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual.

### 2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de Lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que e, passo a citar, *o Código Penal, aprovado em 1982*



*foi revisto e publicado em 1995, desde então, a evolução do País e da sociedade atual tem motivado as alterações ao nosso sistema punitivo.*

*Assim e após a devida ponderação, com os motivos mais bem identificados na presente proposta, a Iniciativa Liberal propõe a revisão do Código Penal quanto aos crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual.*

*Em primeiro lugar, a Iniciativa Liberal defende que, tanto o Estado como a Sociedade, não podem deixar para amanhã os direitos que têm de ser protegidos hoje, em especial, a garantia do livre e saudável desenvolvimento de todas as crianças.*

*Sem esquecer que o nosso sistema penal tem a finalidade de reintegração social do arguido e do condenado, reconhecida, em geral, às sanções criminais e em particular às penas privativas de liberdade, a Iniciativa Liberal propõe que para garantir a proteção dos menores, o que hoje é uma pena acessória passe a ser um efeito das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, aliás que já foi.*

*Por outras palavras, o agente que seja condenado num desses crimes terá como efeito a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores.*

2.2. Com tal enquadramento motivador, o grupo parlamentar do partido Iniciativa Liberal, apresentou à Assembleia da República o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro e republicado, em anexo, pelo Decreto-Lei 48/95, de 15 de março.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Código Penal

Os artigos 69.º - B e 69.º - C, do Código Penal, passam a ter a seguinte redação:



«Livro I

Parte geral

Título III

Das consequências jurídicas do facto

Capítulo III

Penas acessórias e efeitos das penas

Artigo 69.º- B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

1. É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2. É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 10 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.

3. É condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre 10 e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º.

4. (NOVO) Os efeitos previstos nos números anteriores são agravados de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida for praticada com grave abuso de profissão ou atividade exercida ou com grosseira violação dos deveres inerentes.

5. (NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.



6. (NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas, nos termos do artigo 101.º-A.

#### Artigo 69.º-C

##### Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais

1. É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.

2. É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 10 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.

3. É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 10 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4. Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.

5. (NOVO) Não conta para o prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

6. (NOVO) Cessa o disposto nos n.ºs 1 a 3 quando, pelo mesmo facto, tiver lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do artigo 101.º-B.

#### Artigo 3.º

##### Aditamento ao Código Penal

São aditados ao Código Penal, os artigos 101.º-A e 101.º-B, com a seguinte redação:



### Título III

#### Das consequências jurídicas do facto

### Capítulo VII

#### Medidas de segurança

### Secção IV

#### Medidas de segurança não privativas da liberdade

#### Artigo 101.º - A

#### Interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas

1. Quem for absolvido de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

2. Quem for absolvido de crime cometido no n.º 1 do artigo 166.º, só por falta de imputabilidade, é interdito do exercício de profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

3. O período de interdição é fixado entre 5 e 20 anos, mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.

4. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.

5. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.



## Artigo 101.º-B

### Interdição do poder paternal

1. Quem for absolvido de crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, só por falta de imputabilidade é interdito de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, quando, em face do facto praticado e da personalidade do agente, houver fundado receio de que possa vir a praticar outros factos da mesma espécie.

2. O período de interdição é fixado entre 1 e 5 anos, mas pode ser prorrogado por outro período até 3 anos se, findo o prazo fixado na sentença, o tribunal considerar que aquele não foi suficiente para remover o perigo que fundamentou a medida.

3. O período de interdição conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de nele ser imputada a duração de qualquer interdição decretada, pelo mesmo facto, a título provisório.

4. O decurso do período de interdição suspende-se durante o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança. Se a suspensão durar 2 anos ou mais, o tribunal reexamina a situação que fundamentou a aplicação da medida, confirmando-a ou revogando-a.

5. Aplica-se o disposto no n.º 1 relativamente às relações já constituídas.

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

### **Analizando.**

A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, o primeiro define o objeto da proposta legislativa, o segundo e terceiro dizem respeito, respetivamente, à alteração e aditamento ao Código Penal e o quarto e último artigo define o início da vigência da lei, estabelecendo que o mesmo ocorrerá 60 dias após a sua publicação.



### 3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As normas propostas na presente iniciativa legislativa não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detetando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que o projeto em análise não contende nem conflita com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, mostrando-se de acordo com as motivações que o determinaram.

\*

Pese embora o que agora se enuncia, justifica-se tecer algumas considerações sobre o projeto de Lei que agora se analisa, detalhando alguns pormenores sobre a proposta apresentada.

\*

Relativamente à proposta de alteração do art. 69.º-B do Código Penal importa dizer o seguinte. A primeira versão deste artigo – Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, estabelecia o seguinte:



*1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor.*

*2 - É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.*

*3 - É condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º*

Tínhamos, pois, duas situações distintas: no caso de condenação pelos crimes previstos no art. 163.º a 176.º-A do Código Penal quando a vítima não fosse menor, a sanção acessória de proibição do exercício de funções não assumia natureza automática; ao invés, nos casos em que as vítimas fossem menores ou estivessem internadas nos locais assinalados no art. 166.º/1, a sanção acessória teria natureza automática, ou dito de outra forma, a mesma teria de ser sempre aplicada conjuntamente com a pena principal.

Posteriormente, a Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, veio acabar com esta distinção, uniformizando o carácter não automático para as três situações elencadas, conforme se alcança do regime que atualmente vigora, apenas distinguindo a situação elencada em 1) das situações 2) e 3) pela duração do período de interdição, no seu limite mínimo:

*1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.*

*2 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.*

*3 - Pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.º 1 do artigo 166.º, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.º*



Ora, o que agora se pretende é uniformizar o regime, impondo o carácter automático da sanção acessória para as três situações distintas, desde que, evidentemente, haja uma condenação na pena principal.

E a ser assim, afigura-se-nos que deve deixar de constar no n.º 1 a expressão “atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente”, uma vez que tais critérios só faziam sentido na versão em que tal preceito não impunha o carácter automático da sanção acessória, estabelecendo critérios para a decisão de aplicar ou não tal reação penal. Importa ter em consideração que as penas acessórias previstas no Código Penal português são sanções aplicadas em complemento de uma pena principal (prisão ou multa) para proteger interesses específicos ameaçados pela prática do crime, como a proibição de conduzir ou a suspensão do exercício de uma função. Elas visam a prevenção da perigosidade do agente e, apesar de serem penas, têm uma finalidade mais restrita que as penas principais, sendo aplicadas em conjunto e de acordo com critérios de culpa, gravidade do crime e da necessidade de prevenir a prática de novos ilícitos, pressupondo sempre a aplicação de uma pena principal e as regras da proporcionalidade e determinação desta. Tal implica que a medida concreta da pena acessória seja determinada tendo em conta critérios legais como a culpa do agente, a gravidade dos factos e os objetivos de prevenção especial e geral, critérios estes associados tanto à medida da pena principal como acessória. Estes fatores levam à segunda objeção sobre o mesmo preceito legal - ao estabelecer-se no número 4 que *os efeitos previstos nos números anteriores são agravados de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida for praticada com grave abuso de profissão ou atividade exercida ou com grosseira violação dos deveres inerentes*, tal asserção introduz um critério autónomo em face da pena principal, o que põe em causa o juízo global que deve ser feito para a determinação da pena, o que, a nosso ver, deve ser evitado, pelas razões indicadas.

\*

Analisando agora a proposta de alteração do art. 69.º-C do Código Penal importa dizer o seguinte, na esteira do que já foi anteriormente dito a propósito do art. 69.º-B.

A primeira versão deste artigo – Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, estabelecia o seguinte:

*1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período*



*fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima não seja menor.*

*2 - É condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.*

*3 - É condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.*

*4 - Aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.*

Também nesta situação tínhamos duas situações distintas: no caso de condenação pelos crimes previstos no art. 163.º a 176.º-A do Código Penal quando a vítima não fosse menor a sanção acessória de proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais não assumia natureza automática; nos casos em que as vítimas fossem menores ou o crime fosse praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges a sanção acessória teria de ser sempre aplicada conjugadamente com a pena principal.

Posteriormente, a Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, veio acabar com esta distinção, uniformizando o carácter não automático para as três situações elencadas, conforme se alcança do regime que atualmente vigora:

*1 - **Pode ser** condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima não seja menor.*

*2 - **Pode ser** condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, quando a vítima seja menor.*

*3 - **Pode ser** condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C,*



*praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.*

*4 - Aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.*

Também nesta situação, como na anteriormente analisada, o que se pretende é uniformizar o regime, impondo o carácter automático da sanção acessória para as três situações distintas, desde que, evidentemente, haja uma condenação na pena principal.

E a ser assim, afigura-se-nos que também nesta situação deve deixar de constar no n.º 1 a expressão “atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente”, uma vez que tais critérios só fazem sentido na versão em que tal preceito não imponha o carácter automático da sanção acessória, estabelecendo critérios para a decisão de aplicar ou não tal reacção penal, valendo *mutatis mutandis* as anteriores considerações sobre a natureza jurídica das sanções acessórias e a sua relação umbilical com a pena principal.

\*

Em relação ao aditamento proposto ao Código Penal (arts. 101.º-A e 101.º-B), ele visa regular as situações em que o agente tenha sido considerado inimputável, apesar de ter praticado factos subsumíveis aos tipos de ilícito previstos nos arts. 163.º a 176.º-A e 176.º-C.

Nestes casos, não sendo aplicável uma reacção penal de sanção acessória nos termos previstos nos artigos 69.º-B e 69.º-C, pretende-se estabelecer medidas de segurança não privativas da liberdade que acautelem as situações em que haja fundado receio de que possam vir a ser praticados outros factos da mesma espécie. O esquema proposto segue o regime legal que se verifica para a aplicação de medida de segurança de interdição de atividades – art. 100.º e nessa medida nada se nos oferece dizer sobre a harmonia do regime proposto, até porque o novo regime também teve em consideração a possibilidade de coexistirem sanções acessórias e medidas de segurança, conforme se alcança do n.º 6 dos arts. 69.º-B e 69.º-C.

No entanto, ao nível da terminologia, essa harmonização não ocorreu.

Enquanto no art. 69.º-C alude-se, na epígrafe, a nosso ver bem, a inibição de responsabilidades parentais, no art. 101.º-B refere-se a interdição do poder paternal.

Com efeito, com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o Código Civil, deixou, desde então, de se falar em “poder paternal”, conceito que foi substituído pelo de “responsabilidades parentais”, com vista a potenciar a centralidade do interesse da criança,



dar ênfase aos deveres dos pais, salvaguardar a igualdade entre progenitores e harmonizar o direito interno com o direito internacional e europeu.

Importa referir ainda que, nem o Código Civil, nem o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, se referem em momento algum à “interdição” das responsabilidades parentais, mas ao invés, à limitação ou inibição do exercício dessas responsabilidades.


Por assim ser, a terminologia usada no novo artigo 101.º-B não nos parece salvaguardar a exigência técnica dos conceitos e a unidade do sistema jurídico, para além de que não é coerente sequer com o art. 69.º-C da proposta legislativa.

Quanto à utilização do conceito “menor”, pese embora seja uma terminologia cada vez menos usada no contexto da moderna legislação sobre proteção de crianças e jovens, facto é que, quer o Código Civil, quer o Código Penal, em diversos contextos e previsões legais a usa, pelo que ainda será aceitável essa referência, até porque a menoridade é um instituto jurídico com um sentido e alcance muito particulares, em termos de regime. Isto sem prejuízo de nas mais recentes alterações ao Código de Processo Penal já ter havido uma alteração significativa na linguagem utilizada, em especial no artigo 67.º-A, que passou a referir-se expressamente à “criança ou jovem” em vez de utilizar apenas o termo mais genérico “menor”.

\*

#### 4. Conclusão

A presente proposta de Lei está de acordo com as motivações que a determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, pese embora as ressalvas substanciais aqui enunciadas.

**Fernando Jorge  
Prata dos  
Santos Andrade**  
*Adjunto/a*

Assinado de forma digital por Fernando  
Jorge Prata dos Santos Andrade  
dc1a0758c4fe91e5d020164723d5e749390b8579  
Dados: 2025.09.15 10:22:23

